



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.553 - SP (2018/0106320-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : CESAR DONIZETTI PILLON E OUTRO(S) - SP087242
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 30 E 149-A DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC/15. DESCONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5 E 135 DO DECRETO N. 41.019/1957, DO ART. 1 DO DECRETO N. 5.764/43, DOS ARTS. 2 E 3 DA LEI N. 9.427/96, E DO ART. 1º DA LEI N. 8.987/1995. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS N. 414/2010 E N. 479/2012. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESOLUÇÕES NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL OU TRATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO ACOLHIDO.

I - Na origem se trata de ação ordinária que objetiva reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n. 414/2010 em relação ao Município de Marília, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Primeiramente, em relação à alegada violação dos arts. 30, v, e 149-A da Constituição Federal, é forçoso destacar que, em via de recurso especial, é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, e do 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente CPFL, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela apontada no apelo nobre como omitida (fl. 672), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A respeito da alegação de violação dos arts. 5º, *caput* e §§ 1º, *b*, e 2º c/c art. 135 do Decreto n. 41.019/1957, do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.764/43, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, suscitada por ambas as recorrentes, verifica-se que o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 670- 672): [...] Verifica-se, entretanto, que a ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n. 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o art. 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido: [...]

VI - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base na análise das Resoluções Normativas n. 414/2010 e n. 479/2012, foi categórico ao concluir ter havido excesso no exercício do poder regulamentar da ANEEL, de modo que, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida nos apelos nobres, seria necessário a reapreciação dos referidos atos normativos, o que é impossível pela via de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ. A esse respeito, o seguinte julgado: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018. Nesse sentido, os dissídios jurisprudenciais suscitados também não merecem acolhida.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.553 - SP (2018/0106320-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravos interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contra decisões que inadmitiram os recursos especiais por elas interpostos, ambos com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa (fls. 680-681):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO Nº 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial.

- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.

- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

- Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - fl. 21), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser calculada a verba honorária à base de 1% do valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Saliente-se por fim que, no que toca à CPFL, devem ser mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, dado que não houve insurgência da referida corré quanto a este tópico, em seu apelo, e a remessa a ela não se aplica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso de apelação da CPFL a que se nega provimento e remessa oficial e apelo da ANEEL a que se dá parcial provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, mas acolhido o pedido de majoração dos honorários advocatícios apresentado pela embargada (fls. 727-738).

Em suas razões recursais especiais, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aponta violação, pelo acórdão recorrido, do art. 5º, *caput* e §§ 1º, *b*, e 2º *c/c* art. 135 do Decreto n. 41.019/1957, do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.764/43, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, bem como dos arts. 30, *v*, e 149-A da Constituição Federal, porquanto, em síntese, é da competência dos entes municipais a prestação do serviço público de iluminação pública e, por isso, as resoluções da ANEEL, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os municípios, não configuram extrapolação de sua competência regulatória.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, em seus argumentos recursais, indica violação do art. 1.022, II, e do 489, § 1º, IV, do CPC de 2015, sob a alegação de que o Tribunal *a quo* se omitiu da análise dos argumentos expostos no recurso de apelação e reiterados nos aclaratórios, notadamente em relação à regularidade e legalidade das Resoluções Normativas n. 414/2010, 479/2012 e 480/1996, todas editadas pela própria ANEEL.

Aduz, ainda, violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, visto que, em suma, os comandos inseridos nas Resoluções Normativas n. 414/2010, 479/2012 e 480/1996 não extrapolam a competência conferida à ANEEL para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Por fim, suscita dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões.

Apresentadas contrarrazões às fls. 963-975, aos recursos especiais foi negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento pelo Tribunal *a quo* (fls. 993-1.001 e 1.002-1.010), tendo sido interpostos os agravos.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo da CPFL para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento e, com fundamento no art. 253, § único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo da ANEEL para não conhecer de seu recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.553 - SP (2018/0106320-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Primeiramente, em relação à alegada violação dos arts. 30, v, e 149-A da Constituição Federal, é forçoso destacar que em via de recurso especial é vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, e do 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sem razão a recorrente CPFL, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela apontada no apelo nobre como omitida (fl. 672), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS. SUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 897.070/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018.)

A respeito da alegação de violação dos arts. 5º, *caput* e §§ 1º, *b*, e 2º c/c art. 135 do Decreto n. 41.019/1957, do art. 1º, § 1º, do Decreto n. 5.764/43, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, suscitada por ambas as recorrentes, verifica-se que o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 670- 672):

[...]

Outrossim, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

[...]

Por sua vez, têm o seguinte teor os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, a qual institui a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010 que, em seu artigo 218, assim estabelece, na redação dada pela Resolução nº 479/2012:

Art. 218. "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

Verifica-se, entretanto, que a ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido:

[...]

Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Corrobora esse entendimento o seguinte trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, da Terceira Turma desta corte, no agravo de instrumento nº 0012933- 29.2013.4.03.0000, a qual foi disponibilizada no DJe do dia 01.08.2013, dado que assim se manifestou em situação análoga:

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base na análise das Resoluções Normativas n. 414/2010 e n. 479/2012, foi categórico ao concluir ter havido excesso no exercício do poder regulamentar da ANEEL, de modo que, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida nos apelos nobres, seria necessária a reapreciação dos referidos atos normativos, o que é impossível pela via de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

No que diz respeito aos artigos tidos por violados, e consequentemente a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial (REsp 1.618.889/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 15/05/2018, Dje. 17/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/02/2017.)

Nesse sentido, os dissídios jurisprudenciais suscitados também não merecem acolhida.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0106320-0

AgInt no
AREsp 1.289.553 /
SP

Números Origem: 00000479520134036111 201361110000476 479520134036111

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : CESAR DONIZETTI PILLON E OUTRO(S) - SP087242

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : CESAR DONIZETTI PILLON E OUTRO(S) - SP087242
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.